

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação Cível Nº 5007995-33.2020.4.04.7112/RS

RELATOR: Desembargador Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

APELADO: JOAO CARLOS SEGALA DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO(A): ALEXANDRA LONGONI PFEIL (OAB RS075297)

ADVOGADO(A): JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK FORTES (OAB RS076632)

ADVOGADO(A): ANILDO IVO DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou a apelação cível e o recurso adesivo, sob a alegação de omissão na análise de prova técnica de atividade especial e omissão quanto ao pedido de reafirmação da DER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição no acórdão embargado quanto (i) à valoração da prova técnica de atividade especial (ii) à possibilidade de reafirmação da DER para a concessão de aposentadoria especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A análise da atividade especial não padece de omissão ou contradição, pois o acórdão expressamente consignou que o ruído estava abaixo do limite de tolerância e que riscos ergonômicos não geram direito ao cômputo especial.

4. O princípio in dubio pro operario não autoriza a desconsideração de prova técnica idônea que atesta a ausência de exposição a agentes nocivos acima dos limites legais, sendo inviável a utilização de laudo similar de atividade diversa.

5. Há omissão no acórdão quanto ao pedido de reafirmação da DER, o que justifica o acolhimento parcial dos embargos para sanar o vício.

6. Na data indicada pelo embargante, o segurado preencheu os requisitos de carência e tempo de exposição de 25 anos, fazendo jus à aposentadoria especial nos termos do art. 19, § 1º, I, da EC nº 103/2019, dispensada a idade mínima.

7. Os efeitos financeiros da aposentadoria concedida por reafirmação da DER após o ajuizamento da ação devem retroagir à data da própria DER reafirmada.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes.

Tese de julgamento: 9. Constatada a omissão no julgado, cabem embargos de declaração com efeitos infringentes para conceder aposentadoria especial mediante a reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação, com efeitos financeiros a contar da DER reafirmada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 1.026; EC nº 103/2019, art. 19, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6309.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico assinado por ALTAIR ANTONIO GREGORIO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 40006023556v6 e do código CRC bd0a7f64.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALTAIR ANTONIO GREGORIO

Data e Hora: 23/09/2026, às 16:38:03

5007995-33.2020.4.04.7112